COLÉGIO DE PRESIDENTES DE SECCIONAIS

CADERNO DE PROPOSTAS - OAB-PARANÁ



GOIÂNIA 19 E 20/09/2019.

OAB
PARANÁ

TEMA:

Revista de advogados na entrada das unidades judiciárias. Resolução 291/2019 do CNJ. Lei 12.694/2012.

JUSTIFICATIVA

Em 23 de agosto de 2019, o CNJ editou a resolução n. 291/2019, com o objetivo de consolidar as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Referida resolução não inovou no tratamento que o CNJ vinha dando à advocacia, na entrada das unidades judiciárias, consolidando as várias resoluções sobre segurança em tais unidades.

Sendo assim, os advogados continuam tendo que se submeter ao sistema de identificação e revistas por detectores de metais na entrada dos estabelecimentos forenses.

Rotineiramente, os presidentes de seccionais recebem reclamações de tratamento discriminatório contra a advocacia: bolsas e pastas tem que ser abertas na entrada dos fóruns, mulheres são submetidas a revistas por homens, grávidas são submetidas ao RAIO-X, detectores de metais são passados no corpo dos advogados e advogadas, seguranças destreinados afrontam a advocacia, filas enormes se formam na frente dos fóruns, por vezes os advogados têm que aguarda na chuva ou sob o sol, dentre outras atitudes e circunstâncias que afrontam a dignidade da advocacia.

Tudo isso soa estranho, na medida em que não se tem notícia de qualquer fato envolvendo atentado contra a vida de magistrados, praticado por advogados no interior das unidades judiciárias.

Também causa estranheza a revista imposta aos advogados, na medida em que servidores, juízes e promotores não são submetidos a idêntica revista.

Por outro lado, alguns tribunais, cientes da imprescindibilidade da advocacia para a administração da Justiça e da necessidade de tratá-la com dignidade e respeito, exigem tão somente a apresentação da carteira de identificação dos advogados, liberando sua entrada mediante tal ato, sem necessidade de identificação e revista por detectores de metais.

É o caso do TJGO e do TJPE, onde foi implantado acesso específico para a advocacia, mediante a apresentação da carteira de identificação profissional.

A lei 12.694/2012, que disciplina o julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, estabeleceu, no artigo 3º. o seguinte:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Portanto, a partir da leitura do dispositivo legal se conclui que a identificação pode ser exigida.

Também se conclui que a revista por detectores de metais, também é possível e ela se aplica a todos que acessam os prédios forenses, ainda que exerçam função pública, exceto integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Todavia, a resolução 291/2019, do CNJ, exorbitando sua competência, resolveu alargar as exceções previstas na lei, e no artigo 13, o seguinte:

Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança:

I – controle de acesso e fluxo em suas instalações;

II – obrigatoriedade do uso de crachás;

III – instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes;

IV – instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados os magistrados, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;

V – instalação de equipamento de raio X;

VI – disponibilização de cofre ou armário para a guarda de armas e munições;

VII – policiamento ostensivo com agentes próprios, preferencialmente, ou terceirizados, inclusive nas salas de audiências e áreas adjacentes, quando necessário;

VIII – disponibilização de coletes balísticos aos magistrados em situação de risco e aos agentes de segurança para atuação em situações que assim o recomendem;

IX – restrição do ingresso de pessoas armadas em suas instalações, ressalvados magistrados e policiais, na forma de ato normativo próprio;

X – disponibilização, aos magistrados em situação de risco, de veículos blindados, inclusive os apreendidos;

XI – vedação do recebimento de armas em fóruns, salvo excepcionalmente para exibição em processos, e apenas durante o ato;

XII – disponibilização de armas de fogo para magistrados e agentes de segurança, nos termos das alíneas "i" e "n" do inciso III do § 3o do art. 3o do Decreto no 9.847, de 25 de junho de 2019.

Ou seja, a exceção que havia na lei 12.694/12, prevendo que apenas *os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios,* estariam isentos da passagem pelos detectores, foi estendida, via resolução, para os magistrados.

A igualdade de tratamento entre todos os que ingressam nos Fóruns foi estabelecida em lei. Não é possível estabelecer discriminações onde o legislador não previu. Sempre deve ser ressaltado que a lei 12.694/12 estabeleceu que as pessoas que exerçam "**qualquer**" cargo ou função pública devem também passar pelos detectores. Logo, o ingresso por portas alternativas de qualquer autoridade, mesmo os juízes e promotores, sem passar pelo detector de metal é impossível de ser autorizado via resolução.

Na sessão do Conselho Pleno, do CFOAB, realizada no dia 22.08.2017, ao julgar o processo n. 49.0000.2017.005671-3/COP, de relatoria do Conselheiro Maurício Gentil, foi aprovado, por unanimidade o seguinte: *"voto é pela procedência do requerimento, para que o Conselho Pleno proponha ação ordinária em face da União, na primeira instância da justiça federal, com pleito de invalidação do inciso IV do Art. 9° da Resolução n° 176/2013 do CNJ, bem como pedido cominatório de determinação, ao CNJ, de fazer cumprir o comando legal e fiscalizar e cobrar o cumprimento, pelos tribunais, de não discriminação da advocacia e de submissão indistinta de todos, inclusive os titulares de cargos públicos e exercentes de funções públicas como a magistratura e o Ministério Público, a detector de metais, ressalvados apenas e tão somente aqueles excepcionados pela lei."*

Apesar do voto unânime, não se tem notícia do ingresso da demanda aprovada.

PROPOSTA

Diante do exposto, propõe-se o seguinte:

a) O ingresso imediato de medida judicial a fim de assegurar a igualdade de tratamento entre advogados, juízes, promotores, serventuários e cidadãos, de tal maneira que todos sejam submetidos aos detectores de metais, ao ingressarem nas unidades judiciárias, em respeito ao que determina a lei 12.694/12;
b) A gestão perante o CNJ no sentido de editar normativo, dispensando os advogados da prévia identificação, a qual deverá ser feita por meio da apresentação da carteira de identificação com código de barras, ou meio equivalente (identidade com QR Code, por exemplo), dispensando-se também o uso de crachá aos advogados que estiverem portanto PIN identificando-o como tal;
c) A edição de normativo por parte do CNJ orientando os agentes de segurança e assemelhados a não abrirem bolsas, pastas e assemelhados dos advogados e advogadas, nas entradas dos Fóruns, devendo sempre ser orientado para que equipamentos eletrônicos e metais, sejam colocados sobre mesas instaladas ao lado dos pórticos;
d) A exigência de que mulheres grávidas não passem pelos detectores de metais e Raio X;
e) Seja editada resolução pelo CNJ vedando a utilização de detectores de metais do tipo raquete ou assemelhado, devendo ser progressivamente instalados equipamentos de Raio X, com esteiras.

TEMA:

Espaço para salas de advogados em novas unidades judiciárias. Resolução 114/2010 DO CNJ e RESOLUÇÃO 70/2010 DO CSJT

JUSTIFICATIVA

Em 20 de abril de 2010, o CNJ publicou a resolução n. 114/2010, objetivando uniformizar a construção de novas unidades judiciárias. A resolução, dentre outras coisas, estabeleceu o tamanho das áreas de cada espaço a ser ocupado por magistrados, servidores e advocacia, nas unidades a serem construídas.

O artigo 30 de mencionada resolução estabeleceu os referenciais de área para cada um dos espaços, e o artigo 31, dispôs que esses referenciais poderiam ser acrescidos de, no máximo, 20%.

No anexo I, para as salas de unidades do Poder Judiciário da União, ficou estabelecido que o espaço destinado às salas de advogados, terão de 12 a 15 m2. Por sua vez, os gabinetes de Juízes, terão de 20 a 30 m2. Nas unidades do Judiciário Estadual, a sala dos advogados poderá ter de 15 a 35 m2.

O artigo 32 da resolução do CNJ determinou que, em 120 dias, os Conselhos Superiores dos Tribunais deveriam regulamentar, no âmbito de suas gestões, a edificação de novas unidades.

Assim, em 24.09.2010, o CSJT editou a resolução 70/2010, a qual previu que as salas de advogados nas novas unidades teriam de 12 a 15 m2.

No Estado do Paraná, novas edificações da Justiça do Trabalho, foram erguidas nas cidades de Foz do Iguaçu, Toledo, Porecatu e Apucarana. Em todas elas, a sala da OAB tinha menos de 15 m2, espaço notoriamente insuficiente para abrigar dignamente os advogados que comparecem rotineiramente ao Fórum Trabalhista.

Em Foz do Iguaçu, por exemplo, são mais de 2.000 advogados na subseção e a sala dos advogados na unidade antiga, tinha, aproximadamente 50 m2.

Sabe-se que na Justiça do Trabalho é onde ocorre o maior número de audiências e, portanto, a frequência de advogados nesse ambiente é elevada. Por outro lado, é comum as audiências serem marcadas em espaços de 10 em 10 minutos, ou até mesmo de 5 em 5 minutos, para agilizar o andamento dos

processos e é comum atrasos, sendo que os advogados, por vezes, esperam horas para a realização de suas audiências.

Nesse período, necessitam continuar trabalhando e, por isso, os espaços das salas de advogados são vitais para peticionarem, estudarem seus processos e utilizar o tempo de espera na produção de trabalhos destinados ao cumprimento de suas obrigações processuais.

Releva destacar que nenhum projeto de nova unidade judiciária, segundo as resoluções, será aprovado se não houver o respeito às metragens estabelecidas, ou seja, os Tribunais têm que seguir o tamanho do espaço das salas de advogados, sob pena de não verem seus projetos aprovados.

Isso tem causado à advocacia enorme dificuldade, pois os espaços das novas salas são notoriamente insuficientes. Ora, se um gabinete de magistrado possui 30 m2, como entender que uma sala que abriga grande número de advogados tenha apenas 15 m2.

PROPOSTA

Diante do quadro apresentado, a proposta que se faz ao Colégio de Presidentes é a seguinte:

1) Que o CFOAB agende imediatamente reunião com o presidente do CNJ, a fim de pleitear alteração da resolução n. 114/2010, no sentido de que as salas destinadas aos advogados nas novas unidades judiciárias tenham espaço mínimo de 30 m2, crescendo 5 m2, a cada Vara instalada na unidade, até o limite de 100 m2.
2) Que, da mesma forma, seja agendada reunião com o presidente do CSJT, a fim de buscar a mesma alteração na resolução n. 70/2010, daquele órgão.

TEMA:

Fiscalização profissional, o papel do Conselho Federal e a intermediação de clientela via aplicativos.

JUSTIFICATIVA

Vem crescendo nos últimos anos a disseminação de plataformas de intermediação de criação de clientes. Diligeiro, Doc9, Jusbrasil, Divórcio Aqui e Coparenter são alguns dos exemplos. Além disso, aplicativos destinados a resolver problemas de consumo, como o Air Help e Quick Brasil, dentre outros, também surgiram.

Por outro lado, a oferta de serviços de advocacia, por vezes de maneira abusiva, em desrespeito aos limites do Código de Ética e ao provimento 94/2000, também vem crescendo. São ofertas em nível nacional, que ultrapassam os limites de uma seccional.

Analisando o conjunto de comissões existentes no CFOAB, observa-se inexistir uma comissão de fiscalização, inobstante a maioria das seccionais as tenha.

Da mesma forma, várias seccionais já criaram suas procuradorias de fiscalização, destinadas a acompanhar casos de captação de clientela, publicidade abusiva e também de exercício ilegal da profissão.

No campo do exercício ilegal da profissão, observa-se, por exemplo, que consultorias tributárias com atuação no mercado nacional se apresentam ostensivamente na área de auditoria e consultoria, porém no intuito de realizarem captação de demandas, notadamente na área tributária. Igual procedimento também se verifica na área de revisão de contratos bancários.

Essa dimensão nacional das plataformas, bem como de grandes consultorias, torna necessária a criação de uma comissão nacional de fiscalização e de uma procuradoria voltada ao tema.

PROPOSTA

Em vista da exposição acima, propõe-se:

1) A criação, no âmbito do CFOAB, de uma comissão nacional de fiscalização do exercício profissional;
2) A criação, no âmbito do CFOAB, de uma procuradoria nacional de fiscalização do exercício profissional;
3) A análise pelo órgão do especial do CFOAB de consulta específica sobre a atuação dos aplicativos de intermediação de contratação, através de perguntas a serem elaboradas pelo colégio de presidentes;
4) A partir da resposta à consulta, a atuação de todo o sistema OAB, em relação a tais plataformas;
5) A criação de uma plataforma oficial da OAB, destinada à realização de diligências, bem como à localização e contratação de profissionais. Essa plataforma deve ter, em cada seccional, o seu layout.

TEMA:

Previsão legal da violação grave ou reiterada de prerrogativas da advocacia como causa de inidoneidade profissional.

JUSTIFICATIVA

A violação das prerrogativas da advocacia, por autoridades, atinge e impede a plenitude do exercício profissional. Autoridades que violam sistematicamente prerrogativas da advocacia, revelam desprezo à profissão, cerceiam a defesa e atingem o cidadão, porquanto sua vulnerabilidade fica exposta, pela ausência de defesa eficiente.

Agressões e insultos à advocacia, quebra de sigilo entre advogado e cliente, sem que o profissional seja investigado, busca e apreensões abusivas em escritórios, tentativas de criminalizar a advocacia, quando a mesma é regularmente exercida, impedimento abusivo de acesso a autos de processo, obstáculo injustificado ao acesso do advogado ao cliente preso para manter conversa reservada com o mesmo, recusa em atender advogados quando no exercício das suas atividades, vedação injustificada ao uso da palavra e ao direito de petição, incluindo audiências e sessões de julgamento, prisão arbitrária de advogados no exercício da profissão são, dentre outras, condutas graves, que demonstram menosprezo ao múnus público da defesa, exercido pelos advogados.

Sendo assim, autoridades que pratiquem sistematicamente tais condutas, ou até mesmo que, em episódio isolado, venham a praticar ato gravíssimo, de grande repercussão na classe dos advogados, maculam os requisitos exigidos, mais tarde, para o exercício profissional.

Violadores sistemáticos das prerrogativas, ou autoridades responsáveis por violação de grande repercussão para a classe, devem, quando mais tarde, virem pedir inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ter averiguada sua idoneidade para o exercício de tão relevante função.

O artigo 8º., da Lei 8.906/94, ao tratar dos requisitos para o pedido de inscrição para o exercício da advocacia prevê:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

A proclamação de inidoneidade depende de quórum qualificado do conselho pleno de 2/3.

O parágrafo 4º. estabeleceu um caso específico de inidoneidade, condenação por crime infamante. Obviamente, a citação é exemplificativa, não excluindo outras.

O CFOAB, em 2018, emitiu, pelo seu conselho pleno, a seguinte súmula:

Súmula n. 06/2018/COP: "INSCRIÇÃO. IDONEIDADE. Nos processos de inscrição, o Conselho competente poderá suscitar incidente de apuração de idoneidade, **quando se tratar de pessoa que de forma grave ou reiterada tenha ofendido as prerrogativas da advocacia**, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa."

A presente proposta objetiva incluir no texto da lei 8.906/94 essa previsão como uma das hipóteses e inidoneidade.

PROPOSTA

Sendo assim, propõe-se o encaminhamento ao Congresso Nacional, por meio de parlamentar, solicitação de alteração ao artigo 8º., da lei 8.906/94, especificamente no seu par. 4º., que passaria a ter a seguinte redação:

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

§ 5º., Também não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que violar reiterada ou de forma grave as prerrogativas da advocacia, assim reconhecido em processo perante a OAB, que lhe assegure a ampla defesa e o contraditório. Proclamada a inidoneidade, o interessado poderá, transcorrido o prazo de um ano, solicitar nova inscrição, comprovando reabilitação mediante a frequência de cursos e atividades de Prerrogativas da OAB.

Proposta do Secretário Geral Adjunto, Ary Raghiant Neto:

§ 5º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que, no exercício de atividade, cargo ou função pública, violar qualquer das prerrogativas profissionais constantes do artigo 7º desta lei, em procedimento de desagravo julgado procedente no âmbito da OAB, assegurado o contraditório e a ampla defesa, ficando impedido de inscrever-se nos quadros da Ordem pelo prazo de cinco (5) anos, a contar da data em que a autoridade desagravada tornar-se apta ao exercício da advocacia.